



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Parecer Jurídico n. 075/2021

Vargem Bonita, 04 de outubro de 2021.

PROCESSO LICITATÓRIO N. 042/2021. TOMADA DE PREÇOS N. 04/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUESTIONAMENTO ACERCA DE APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL EXIGIDO PELO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

A Comissão Municipal de Licitações solicita parecer jurídico a respeito do recurso apresentado pela empresa OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI, a qual impugna a habilitação da empresa DISBRAPLAC LTDA no Processos Licitatório em epígrafe, sustentando que a recorrida descumpriu o edital ao não apresentar documentação referente à equipe mínima composta por Engenheiro Civil.

O parecer será encaminhado segundo as disposições previstas na legislação aplicável, a Lei nº 8.666/93, bem como a matriz constitucional, afora os entendimentos doutrinário e jurisprudencial predominantes.

II – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

II.1 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A presente questão deve ser analisada, a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, *caput* da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Como visto, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

O princípio da legalidade compõe historicamente o ordenamento jurídico pátrio sob a assertiva de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. O doutrinador José Cretella Junior, lembrando o magistério do Jurista francês Léon Duguit, afirma que o princípio da legalidade pressupõe:

No estado de direito, ou seja, que se admite ser governado pelo direito, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixado por disposição geral, isto é, por lei no sentido material; para que um país possua o Estado de Direito, é preciso que exista alta jurisdição, que reúna todas as qualidades de independência, imparcialidade e competência, diante da qual possa ser apresentado recurso de anulação contra toda decisão que tenha violado ou pareça ter violado o direito. Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja em conformidade às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que seja derogada por outra mais recente¹.

Aliás, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário”².

¹ CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988, 2. ed., p. 21-42.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Como visto, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público é possível agir com base na lei, em seus limites e disposições, sob pena de nulidade.

II.2 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO

De proêmio, pertinente frisar que, após análise da documentação juntada, conclui-se pelo aparentemente reconhecimento do descumprimento ao edital da licitação, porquanto a empresa não apresentou na documentação de habilitação a comprovação de deter engenheiro civil no quadro para se responsabilizar pela obra, em clara infração ao item n. 5.1 do edital.

O referido item é taxativo ao exigir que as licitantes declarem que irão dispor de equipe técnica composta de pelo mínimo 01 (um) Responsável Técnico com formação em Engenharia Civil:

- 5.1 - O envelope 01, contendo a documentação relativa à habilitação deverá conter:
[...] m) Declaração emitida pelo representante legal da licitante de que irá dispor, para atuação constante no local de execução da obra durante toda a vigência do contrato, de equipe técnica composta, NO MÍNIMO, pelos seguintes profissionais:
m.1) Engenheiro civil e/ou Arquiteto/Urbanista;
m.2) Mestre/Encarregado de Obras.

Diante disso, o descumprimento ao edital resta nitidamente demonstrado, porquanto, trata-se de infringência expressa.

Sabe-se que a licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais. Nesse sentido, o presente caso deve ser analisado a partir dessas balizas constitucionais e infraconstitucionais, que informam toda a legislação acerca das licitações e contratos administrativos e vinculam tanto o Poder Público como os particulares.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Nesse lume, a discussão sobre a vinculação aos termos editalícios não é nova, conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10. ed. 1991, p. 129 e ss.)”.

Destarte, não se pode olvidar que a Administração Pública deve pautar suas atividades sob o prisma do conjunto de princípios que informam o Direito Administrativo, que marcam seu regime jurídico, todos tomados em conjunto e de forma sistemática, o que garante o fim último da própria atividade administrativa, a consecução dos valores e direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Desta forma, considerando que restou evidenciado o descumprimento ao edital da licitação e, notificada para apresentar contrarrazões, a recorrida não demonstrou justificativa para tal descumprimento, a inabilitação mostra-se consoante ao que disciplina o art. 37 da Lei Maior.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Limitado ao exposto, o parecer é no sentido de que, considerando o flagrante descumprimento ao edital de licitação pela empresa DISBRAPLAC LTDA, há elementos suficientes para a sua inabilitação, motivo pelo qual opina-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI.

Salvo melhor juízo, é o parecer. Com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos,

GUSTAVO HENRIQUE PERIN
Assessor Jurídico